



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000784/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente EDUARDO GOULART DE SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 7 a 13), no valor de R\$ 9.039,71, consolidado em 31/07/2009, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 03, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, conforme documentos que junta ao processo. Concorda com a glosa da despesa realizada com não dependente.

Ao final, solicita revisão da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
 - b) cerceamento de defesa por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa
 - c) cerceamento de defesa por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa
 - d) duração razoável do processo - prazo para julgamento não foi atendido - reconsideração das glosas efetuadas
 - e) aplicação do princípio da verdade material
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao tempo decorrido desde sua impugnação, esclareço ao recorrente que a Lei n.º 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo.

Em seguida, é de se destacar que, embora teça considerações acerca da despesa efetuada com o plano de saúde Access Clube de Benefícios em seu recurso, tal glosa não foi impugnada pelo contribuinte. Por consequência, trata-se de matéria preclusa, não cabendo sua apreciação por este colegiado. Registro que o crédito correspondente sequer está controlado nestes autos, já tendo sido transferido para cobrança (fl.54).

O litígio somente foi instaurado em relação à despesa informada com Eliana Goulart de Sampaio. A autuação apontou:

Glosa do valor de . R\$ 16.404,66 sendo:

...

R\$ 13.800,00 - ELIANA GOULART DE SAMPAIO (falta de identificação do beneficiário do serviço prestado).

Na apreciação da impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“Glosa do valor de R\$ 16.404,66, sendo: R\$ 2.604,66 - ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA (despesa efetuada com não dependente na DIRPF) e R\$ 13.800,00 - ELIANA GOULART DE SAMPAIO (falta de identificação do beneficiário do serviço prestado)”.

Passemos à análise do documento apresentado pelo contribuinte:

- recibo de fls. 15, emitido por Eliana Goulart de Sampaio, no valor total de R\$ 13.800,00, relativo à prestação de serviços odontológicos: **considerando que a profissional que prestou os serviços odontológicos é irmã do contribuinte, o que implica em maior cautela quanto à verificação de efetividade, e considerando que o recibo apresenta valor expressivo, o que enseja a comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc; comprovação que não foi efetuada pelo impugnante, mantém-se a glosa desta despesa.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços, mormente quando existe vínculo familiar entre contribuinte/profissional e envolve gastos em vários anos-calendário (estão sendo julgados mais dois processos envolvendo despesas com a mesma profissional), como é o caso nestes autos.

Nesse sentido, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, além de invadir campo de atuação da fiscalização, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, à vista do recibo de fl. 15, é de se restabelecer a despesa médica correspondente, de R\$13.800,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez